DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6366/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12611/2013
PROTOCOLO	:	1433868
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 105/2013
CONTRATADO (A)	:	VALDEIR DA S. MUDO -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE UM CAMINHÃO TIPO CAÇAMBA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 06 M², PARA OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PARA CASCALHAMENTO DE RUAS E ESTRADAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Valdeir da S. Mudo-ME, visando à contratação de serviços de um caminhão de um caminhão tipo caçamba com capacidade mínima de 06 m², para operacionalização e manutenção da Secretaria Municipal de Obras, para cascalhamento de ruas e estradas do Município, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

A aquisição em epígrafe decorre do procedimento licitatório (Pregão nº 27/2014), julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 685/2014 (folhas 105/107).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta

Corte de Contas (Análise nº 14855/2014 - folhas 1433868).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 15031/2014 - folhas 179/180).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se da análise da 3º fase do Contrato Administrativo nº 68/2012, celebrado pelo Município de Bodoquena/MS, cujo objeto é a contratação de serviços de um caminhão tipo caçamba com capacidade mínima de 06 m², para operacionalização e manutenção da Secretaria Municipal de Obras, para cascalhamento de ruas e estradas do Município.

Examinando as peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A documentação comprobatória apresentada pelo Jurisdicionado referente aos atos executórios demonstra que a execução financeira se apresenta da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 55.000,00
Valor empenhado	R$ 55.000,00
Despesa liquidada	R$ 55.000,00
Pagamento efetuado	R$ 55.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2013, por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP